

TC/018595/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90653/2024-SMS-G, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de certificados, para os hospitais municipais vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Mtb Tecnologia Ltda - Epp

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata o presente de Relatório Conclusivo de Representação interposta por **MTB Tecnologia Ltda-EPP** (CNPJ nº 01.405.834/0001-40), em face do edital de Pregão Eletrônico nº 90653/2024, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), que tem como objeto registro de preço para contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de certificados, para os hospitais municipais vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (processo SEI nº 6018.2024/0046664-7).

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Ricardo Torres (peça 30), foram os autos encaminhados com a **urgência que requer**, para análise da representação interposta pela por

empresa **MTB TECNOLOGIA LTDA-EPP**, através de seu representante legal Erick Yuki, apresentar **denúncia**, conforme os fatos e fundamentos apresentados.

Infere-se que, por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Ricardo Torres (peça 04), foi intimado a Secretaria Municipal da Saúde, na pessoa do Sr. Luiz Carlos Zamarco (peça 05), para que SMS se manifestasse a respeito do contido nas peças 01/02, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que, a intimada pugnou pela dilação do prazo para manifestação, que foi autorizada pelo Exmo. Conselheiro (peça 11).

Manifestou-se a Secretaria Municipal da Saúde, na pessoa do Sr. Luiz Carlos Zamarco (peça 14), enviando informações apresentadas pela 5ª Comissão Permanente de Licitação - SMS/CG/CPL-5 (doc. SEI nº 111458520, 111495915) com anuência da Coordenadoria de Administração e Suprimentos - SMS/CAS (doc. SEI nº 111521965) e Secretaria Executiva de Gestão Administrativa - SMS/SEGA (doc. SEI nº 111566084).

Encaminhados os autos a Secretaria Controle Externo, a Coordenadoria IV se pronunciou analisando a documentação encartada, concluindo pela improcedência da representação, na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Analisada, em sede de Relatório Conclusivo, a representação apresentada pela empresa MTB Tecnologia Ltda-EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 90653/2024, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), bem como a manifestação prévia apresentada pela SMS, concluímos pela improcedência da Representação. O certame encontra-se atualmente na fase de análise dos recursos.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro foi reiterada a intimação para Secretaria Municipal da Saúde (peça 25), para conhecer e se manifestar acerca do Relatório Conclusivo (peça 23) da Divisão Auditora, e se pronunciar no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

A Secretaria Municipal da Saúde se manifestou (peça 28), após análise do Relatório Conclusivo de AUD, conhecendo das conclusões alcançadas, colocando-se à disposição para eventuais questionamentos e/ou providencias adicionais.

Neste momento processual, por ordem do Exmo. Conselheiro Relator Ricardo Torres (peça 30), foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação da Representação interposta.

É o breve relatório.

Preliminarmente, cumpre-nos consignar que a presente Representação preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (RITCMSP).

Não obstante, a análise da Divisão Auditora (peça 23) ante os esclarecimentos prestados SMS em se tratando de situações distintas, após analisar a manifestação da Divisão Auditora, em conformidade, conclui-se que a representação é **improcedente**.

As alegações supra da Representante, insurgindo-se contra a presente licitação, Pregão Eletrônico nº 90653/2024 impugnando especificamente ao item “**monitor multiparametros**”, não tendo sido tratando os demais itens compõem o objeto do certame, nesta vertente, entende-se por sua **improcedência**, tendo em vista, que a Equipe Técnica não detectou as infringências narradas na exordial, como demonstrado pela Divisão Auditora em seu relatório conclusivo (peça 23), *portanto*, a

Representação é **improcedente**, já que a Representante não trouxe elementos concretos demonstrando a inadequação.

Infere-se que a Secretaria Municipal da Saúde, aduziu que o certame busca a substituição do contrato vigente por um novo contrato, tendo em vista que novas tecnologias se fazem necessárias, para eficiência, precisão e personalização ao atendimento da saúde, e a Representante não apresentou tecnologia inovadora, sim proposta inadequada, com tecnologia obsoleta.

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento da presente **Representação**, eis que, atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela **improcedência**, com respaldo nos relatórios técnicos precedentes, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Sr. Conselheiro entender pertinentes.

S.m.j, é o submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator.

São Paulo, 25 de novembro 2024.

MARIA CANDIDA DA SILVA
ASSESSORA CONTROLE EXTERNO
OAB/SP nº 97.753

MCS/